



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000721-91.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante LUCAS ASSIS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados L.H. SUZANO ESCOLA DE PROFISSÕES LTDA. - ME. (MEGA BYTE), LH CAMPINAS ESCOLA DE PROFISSÕES, LH OSASCO ESCOLA DE PROFISSÕES e INSTITUTO MEGA ESCOLA EDUCAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Lucas Assis de Almeida contra sentença que julgou improcedentes os pedidos contra LH Suzano Escola de Profissões Ltda. ME e outras. O autor foi condenado ao pagamento das custas e honorários, mas beneficiado pela gratuidade de justiça. A parte apelante solicita perícia em documento e alega nulidade da cessão vitalícia da imagem, pedindo a procedência da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de perícia no documento impugnado e (ii) a nulidade da cessão vitalícia da imagem por violação dos direitos da personalidade.

III. Razões de Decidir

3. O art. 370 do CPC permite ao juiz determinar provas necessárias ao julgamento. A impugnação da autenticidade das rubricas no documento exigia a realização de perícia, não atendida na sentença, visto que o conteúdo do documento foi decisivo para fundamentar a sentença desfavorável à pretensão do autor.

4. A não realização da prova pericial impõe a anulação da sentença para apurar a autenticidade do documento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização da prova pericial.

Tese de julgamento: 1. A não realização de prova pericial em documento impugnado configura cerceamento de defesa. 2. A nulidade da cessão vitalícia da imagem deve ser apreciada após a realização da perícia.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 370, art. 487, I, art. 85, § 2º.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags.252/254, cujo dispositivo a seguir se colaciona:

“Ante o exposto, julgo improcedentes, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, todos os pedidos formulados por LUCAS ASSIS DE ALMEIDA contra LH SUZANO ESCOLA DE PROFISSÕES LTDA. ME, LH ESCOLA DE PROFISSÕES LTDA., LH CAMPINAS ESCOLA DE PROFISSÕES LTDA. e LH OSASCO –ESCOLA DE PROFISSÕES LTDA.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como ao pagamento dos honorários devidos aos patronos das rés, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e contando juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, em atenção ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, no entanto, a gratuidade de justiça concedida à parte autora.”

Inconformada, a parte apelante formula pedido de realização de perícia no documento de pags.233/235 e, quanto ao mérito, alega a nulidade da cessão vitalícia da imagem, uma vez que fere os direitos fundamentais da personalidade. Pede a inversão do julgado, para que se decrete a procedência da ação.

Recurso tempestivo e com contrarrazões.

Preparo recursal dispensado, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte apelante.

É o relatório.

Passo ao voto.

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
REJEIÇÃO.**

É caso de acolher a preliminar de cerceamento de defesa.

Dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil que “*cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*”.

Neste caso concreto, o autor impugnou a autenticidade das rubricas a ele atribuídas e lançadas na 1.^a e na 2.^a página do documento de pags. 233/235 e pediu, de forma expressa, a verificação por perícia (pags. 244/246).

Na sentença, porém, aceitou-se aquele documento como válido, sem prévia apreciação da impugnação formulada pela parte autora. E o conteúdo do documento foi determinante para o resultado do julgamento.

Nesse contexto, impunha-se realizar a prova pericial, para apurar a autenticidade do documento, à vista da impugnação tempestivamente feita pela parte autora.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar a realização da prova pericial requerida pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica prejudicada a questão atinente aos ônus sucumbenciais.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator